



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 0006848-42.2009.4.01.4100

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOAO DOS SANTOS MIRANDA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANA BRITO PELICER - RO254-B, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO1419, OLYMPIO MORAES JUNIOR - RO389, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459, CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832, JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816 e MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO2157

POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo SINDSEF referente ao índice de 3,17% em favor de 1.971 servidores indicados na inicial.

Após a concordância expressa da FUNASA (fls. 8/9 do ID nº [REDACTED]), foi proferido o despacho às fls. 23 do ID nº [REDACTED] que determinou a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos indicados pela FUNASA.

Foram efetivados os cadastros das requisições dos substituídos com CPF regular (fls. 104 do ID nº [REDACTED] até as fls. 11 do ID nº [REDACTED]).

Intimada para se manifestar sobre os cadastros das requisições, a FUNASA apresentou as petições de fls. 39/61 do ID nº [REDACTED] e 184/185 do ID nº [REDACTED], informando a ocorrência de litispendência em relação a diversos substituídos.

A decisão proferida às fls. 73/75 do ID nº [REDACTED] determinou a exclusão dos substituídos litispendentes indicados pela FUNASA, exceto em relação à substituída **Clarice Freire Medeiros**, por ausência de comprovação da litispendência, determinando a conferência das demais requisições para autorização do pagamento, bem ainda deferiu a habilitação dos herdeiros dos substituídos **Simeão Gomes do Santos, Marcondes Reis dos Santos e Osvaldo Lopes da Silva**, e indeferiu os pedidos de habilitação dos herdeiros de Maria Aparecida Santana Araújo, Elisabeth dos Santos Cavalcante, Raimundo Leonardo de Moura e Raimunda Viera de Moura (Raimunda Moura Lima).

Certidão acerca do cancelamento dos cadastros das requisições dos substituídos



excluídos autos em face da litispendência, fls. 76/88 do ID nº [REDACTED].

Certidão acerca da conferência dos precatórios cadastrados nos autos, salvo os excluídos por litispendência, fls. 89 do ID nº [REDACTED].

Novas manifestações da FUNASA informando a ocorrência de litispendência, fls. 99 do ID nº [REDACTED], 41/54 do ID nº [REDACTED], 81/85 do ID nº [REDACTED], 244/245 do ID nº [REDACTED] e 100 do ID nº [REDACTED].

Pedido de prioridade, em razão de doença, do substituído Marinilson Nazareth Leite do Nascimento, fls. 108 do ID nº [REDACTED].

Decisão às fls. 161/162 do ID nº [REDACTED] determinando a exclusão dos substituídos litispendentes indicados pela FUNASA, com o respectivo cancelamento das requisições, bem ainda indeferindo o pedido de habilitação dos herdeiros dos substituídos Maria Euzélia da Silva, Maria José Alves de Lima, Airton José de Souza, Antônio Serafim da Silva e Raimundo Leonardo de Moura.

Listagem dos substituídos excluídos por litispendência com a informação do numero das requisições de pagamento canceladas fls. 163/171 do ID nº [REDACTED].

Petição comunicando a cessão de créditos do substituído **Marcos Antônio Mafra Mendes** em favor de Renan Gomes Maldonado de Jesus e requerendo a homologação, fls. 254/257 do ID nº [REDACTED] e reiterada no ID nº [REDACTED].

Pedido de habilitação dos herdeiros do substituído **Pedro Alves de Oliveira**, fls. 261/263 do ID nº [REDACTED].

Despacho às fls. 280 do ID nº [REDACTED] determinou o cancelamento do precatório expedido em favor do substituído Manoel Amaro de Souza.

Petição do espólio da **Irene Rodrigues da Silva** requerendo a habilitação nos autos, ID nº [REDACTED].

Petição dos herdeiros de **Raimunda Moura de Lima** requerendo habilitação, ID's nº [REDACTED].

Petição dos herdeiros de **Airton José de Souza**, ID nº 82991205.

Ofício do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO solicitando a penhora no rosto dos autos dos créditos do substituído **José Linhares da Silva** ID's nº [REDACTED]

Petição dos herdeiros de **João Miguel de Souza**, ID nº [REDACTED]

Ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO informando a existência de ação de inventário de **Airton José de Souza**, bem ainda a tramitação de investigação de paternidade, ID's nº [REDACTED]

Petição dos herdeiros de **Amélio Figueiras Vieira**, ID nº [REDACTED]



Ofício do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para penhora no rosto dos autos (ID nº [REDACTED]).

Decisão ID nº [REDACTED] registrando a impossibilidade de efetivar a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO sobre os créditos do substituído **José Linhares da Silva** e indeferindo o pedido de habilitação do espólio de **Irene Rodrigues da Silva**, uma vez que os mencionados substituídos foram excluídos do feito em razão da ocorrência de litispendência. Indeferimento ainda, da inserção de bloqueio com alvará nas RPV's já cadastradas solicitada pela FUNASA e determinado a conferência das 687 RPV's cadastradas nos autos para fins de migração ao e. TRF1. Por fim, determinou a inserção do registro de bloqueio com alvará nas **RPVs 938 e 332/2018**, em face das notícias de cessão de crédito do substituído **Marcos Antonio Mafra Mendes** e tramitação de ação de investigação de paternidade na em face de **Airton José de Souza**.

Petição da herdeira de **José Martins Vidal** pugnando pela habilitação, ID nº [REDACTED].

Instada a executada a se manifestar sobre os pedidos de habilitação formulados nos autos, a União alegou a ausência de documentos relativos ao inventário e partilha e a ocorrência da prescrição intercorrente para pretensão executória em relação aos sucessores, ID nº [REDACTED].

Certidão ID nº [REDACTED], com a indicação dos substituídos com CPF irregular/falecidos nos autos.

Decisão ID nº [REDACTED], indeferindo o pedido de desmembramento do autos e deferindo a **derradeira** reabertura à Funasa para conferência dos cadastros. Indeferimento ainda, do pedido de ID nº 1794184686 para mudança de beneficiário na requisição em face da cessão de crédito. Não houve apresentação do contrato respectivo antes da elaboração da RPV nº 938/2018, exigência do art. 22 da Resolução 822/2023 do CJF.

Manifestação da FUNASA pugnou pela correção dos cadastros das RPVs 721, 722 e 1012/2018 e opinando pelo indeferimento do pedido de habilitação da herdeira do substituído Jose Martins Vidal, ID nº [REDACTED].

Despacho ID nº [REDACTED] determinando a retificação dos cadastros das RPVs **721, 722 e 1012/2018**, conforme correções informadas no Parecer Técnico da FUNASA [REDACTED] e Planilha ID [REDACTED].

Petição da FUNASA no ID nº [REDACTED] requerendo o cancelamento da RPV 722/2018, em favor do substituído **João Batista da Silva** [REDACTED], que já recebeu os valores em outra ação. Pediu a exclusão dos substituídos indicados na relação ID nº [REDACTED].

O SINDSEF concordou com a exclusão dos substituídos indicados pela FUNASA, exceto em relação aos substituídos Ana Fatima Cordeiro Freitas, Alvaro Manoel Ribeiro, Daniel Pessoa Filho, Dilza Maria Chaves, Francisca Nascimento de Pontes Silva, Genoina Batistini de Pinho, Inacio Agostinho Bianchini, José Carlos da Silva, Levi Eduardo de Souza, Lucicreide Maria dos Santos, Maria Aparecia da Silva Roman, Maria Berenice Gonçalves de Lima. Maria Dionízio da Silva, Rogaciano Honorato e Tania Margarete Piassa, ID nº [REDACTED].



Petição da FUNASA no ID nº [REDACTED] anexando os documentos comprobatórios de pagamento aos substituídos indicados anteriormente no ID nº [REDACTED]

Petição de Iracema Vidal pugnando pelo reconhecimento de é a única herdeira habilitada do substituído José Martins Vidal, ID nº [REDACTED]

Petição da FUNASA pugnando pela exclusão dos substituídos **João Batista da Silva** ([REDACTED]), **José Carlos da Silva, Levi Eduardo de Souza e Maria Dionízio da Silva**, ID [REDACTED]

Despacho determinando ao Sindicato para apresentar declaração assinada pelos substituídos sobre desistência/inexistência de outra ação individual/coletiva, para fins de prosseguimento das RPVs pendentes de conferência e migração nos autos, ID [REDACTED]

Petição com pedido de habilitação de herdeiros do substituído José Flavio de Oliveira, ID [REDACTED]

Petição do SINDSEF anexando declarações de substituídos relacionados no ID [REDACTED]

Petição da FUNASA pugnando pelo cancelamento das requisições de pagamento relativas aos substituídos indicados nos IDs [REDACTED] e requerendo a reserva do quinhão dos demais herdeiros do substituído José Martins Vidal, ID [REDACTED]

Petição de Iracema Vidal apresentando termo de declaração/renúncia dos demais herdeiros do substituído José Martins Vidal, ID [REDACTED]

Petição do SINDSEF requerendo a permanência no feito dos substituídos **João Batista da Silva** ([REDACTED]) e **Antonio Pereira Mesquita**, ID [REDACTED]

Decido.

A FUNASA, representada pela União (ID nº [REDACTED]), instada a se manifestar sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros dos substituídos Pedro Alves de Oliveira, Raimunda Moura Lima, Aitrton José de Souza, João Miguel de Souza e Amélio Filgueiras Vieira alegou a ausência de documentos relativos ao inventário e partilha e a ocorrência da prescrição intercorrente para pretensão executório em relação aos sucessores.

Conquanto a prescrição da pretensão executória ocorra no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 150 do STF, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a partir da habilitação dos herdeiros, consoante entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que anulou



sentença de execução. No julgamento do agravo de instrumento deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

II - A Corte de origem concluiu que a prescrição não se consumou, visto que o falecimento da parte impõe a suspensão do processo e abre oportunidade de habilitação dos herdeiros, sem que corra prazo prescricional.

III - O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois "a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 19/10/2009). Nesse sentido: REsp 1657663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 22/4/2014; AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014.)

IV - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AResp 929097/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Na espécie, verifico que a decisão exequenda transitou em julgado em **24/10/2006**, enquanto a execução foi promovida em **05/11/2009**. O pedido de habilitação de herdeiros do substituído Pedro Alves de Oliveira, falecido em **12/09/2012**, foram apresentados em **19/10/2019**.

Conclui-se, desta feita, que não há que se falar em prescrição da pretensão intercorrente, já que durante o período de **12/09/2012** a **19/10/2019** o lustro prescricional esteve suspenso.

Saliento, por oportuno, que não há que se confundir a habilitação de dependentes na seara administrativa com a habilitação de herdeiros para fins de sucessão das verbas que compõem o espólio, como no presente caso. Ademais, não falece legitimidade aos herdeiros e sucessores previstos na lei civil para postular as diferenças devidas ao *de cujus*, sendo o espólio mera universalidade de bens, direitos e obrigações, sem personalidade jurídica, apenas legitimado concorrente para o processo.

Assim, apesar da rejeição da FUNASA aos pedidos, **DEFIRO** o pedido de habilitação de Pedro Adriano Almeida de Oliveira, Claudia Rosana Almeida de Oliveira, Eliana Mary Almeida da Silva e Luciana Andrea Almeida de Oliveira, na condição de sucessoras de **Pedro Alves de Oliveira**, nos termos do art. 688, II, do CPC.



DEFIRO ainda, o pedido de habilitação de Iracema Silva Vidal, na condição de única sucessora do substituído **José Martins Vidal**, nos termos do art. 688, II, do CPC, uma vez que os demais herdeiros (filhos) renunciaram em favor da mãe, conforme Termo ID [REDACTED]

Mantenho o indeferimento do pedido de habilitação de herdeiros de **Raimunda Moura Lima** e **Airton José de Souza**, tendo em vista a não comprovação da filiação e divergência do nome da genitora/genitor nos documentos apresentados.

INDEFIRO ainda, o pedido de habilitação dos herdeiros de **Amélio Filgueiras Vieira** ante a ausência de documentos que comprovem a filiação e o óbito do substituído, e o pedido de habilitação de herdeiros de **João Miguel de Souza** tendo em vista a notícia da existência de outros herdeiros e a discordância da FUNASA.

Após análise dos documentos apresentados pela FUNASA, constata-se a litispendência/coisa julgada aduzida pela FUNASA, portanto, **DETERMINO** a exclusão dos seguintes substituídos: **ADAIR MARTINS DE OLIVEIRA, ADELSON RODRIGUES SIMÕES, ADEMAR JOSÉ DE SOUZA, ADINOILDES DE SOUZA SILVA GRIEGER, ALBINO ALVES DE SOUZA, ALBINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALCIR PERDONCINI, ALIOSMAR FELIX LEITE, ALVARO MANOEL RIBEIRO, ANA FATIMA CORDEIRO FREITAS, ANILSON RODRIGUES MIRANDA, ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA, ARCILEI NUNES DA SILVA, ARLEY RAMOS DA SILVA, CEZARIO CANOLA NETO, CIRLENE CARDOZO DA SILVA DOS SANTOS, CREUSIMA PEREIRA LIMA, DAMIÃO FLORINDO BRAUNA, DANILE PESSOA FILHO, DILZA MARIA CHAVES, EGIDIO JORGE DE OLIVEIRA PINHEIRO, ELIAS RODRIGUES DA CRUZ, ELIEL DOS SANTOS PEREIRA, ELPIDIO CALDAS FILHO, FRANCISCA NASCIMENTO DE PONTES SILVA, FRANCISCO ALEXANDRINO DA SILVA, FRANCISCO ALVES MARTINS, FRANCISCO DE SOUZA PAULA, FRANCISCO ERNANDO DE LEMOS TEIXEIRA, GELIA PIRES DE MATOS, GENOINA BATTISTINI DE PINHO GERALDA LOURA DE BRITO SILVA, HELENA FERREIRA NEPROMOCENO, HELIO AQUILES PACHECO, ILSOON DE JESUS GOMES DAS NEVES, INACIO AGOSTINHO BIANCHINI, ISRAEL TEODORO DE PAULO, IVONI PEREIRA, JANETE DE SOUSA, JOÃO BATISTA DA SILVA (CPF 138.962.612-15), JOSÉ CARLOS DA SILVA, LEVI EDUARDO DE SOUZA, LUCICREIDE MARIA DOS SANTOS, MARACY COTA DE ARAÚJO, MARCOS ANTONIO DDE SOUSA RABELO, MARIA APARECIDA DA SILVA ROMAN, MARIA BERENICE GONÇALVES DE LIMA PAIXÃO ROQUE, MARIA CLARETEDA SILVA HIRANO, MARIA DIONIZIO DA SILVA, MARIA DO CARMO BEZERRA MENDONÇA BARROS, MARIA DOS SANTOS LIMA, MARIA ELAINE HUPP LABENDZ DA SILVA, MARILYN DA SILVA OLIVEIRA, RAIMUNDO LOPES CHAVES, ROGACIANO HONORATO, RUDIMAR LUIS DE OLIVEIRA e TANIA MARGARETE PIASSA, todos relacionados no ID 1921475161.**

PROCEDA-SE ao **CANCELAMENTO** do cadastro das RPV's respectivas.

Considerando que a FUNASA não demonstrou a ocorrência da litispendência em relação aos demais substituídos, **PROMOVA-SE** à conferência das demais Requisições cadastradas nos autos para fins de autorização e migração, dada a **impossibilidade de proteção indefinida da tramitação processual do presente feito sem efetiva comprovação de duplicidade de pagamento.**

Advirto que o ônus quanto a demonstração de causas que impossibilitam a migração é da FUNASA, razão pela qual as requisições de pagamento serão conferidas pela



direção e migradas pelo magistrado independente da preclusão desta decisão.

Caso a FUNASA pretenda discutir o mérito da decisão, deverá apresentar o recurso cabível, pleiteando, em segundo grau, a concessão de efeito suspensivo, com suspensão do pagamento das RPV.

Após a migração, vista à FUNASA, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros do substituído José Flavio de Oliveira, formulado no ID [REDACTED]

As requisições de pagamento dos herdeiros habilitados na decisão de fls. 73/75 do ID 781880977 e nesta decisão serão devidamente cadastradas após a conferência e migração das RPs já cadastradas nos autos, a fim de evitar o tumulto processual.

Por fim, ante a notícia de CPF irregular/falecido relacionada aos substituídos listados no ID [REDACTED], **INTIME-SE** o SINDSEF para promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do CPF ou habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 313, § 2º, II, CPC, apresentando certidão de óbito do substituído, cópia dos documentos pessoais e comprovante de filiação dos sucessores.

No mesmo prazo acima, o SINDSEF deverá informar acerca da existência de substituídos que ainda não tiveram as requisições cadastradas com a respectiva comprovação da regularidade do CPF.

Decorrido o prazo sem habilitação e comprovação da regularidade do CPF, **ARQUIVEM-SE** os autos e **SUSPENDA-SE** a execução até a ocorrência do lustro prescricional.

INTIMEM-SE.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Assinatura digital

MARCELO STIVAL

Juiz Federal da Turma Recursal SJRO

respondendo pela 1ª Vara Federal SJRO

